



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 118/2021

#### INICIATIVA: Vereador Ely Escarpini

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Ely Escarpini **“Denomina Logradouro Público e dá outras providências”**.

A proposta em questão visa denominar como Rua **“MARIANA PETERLE CRICO”**, hoje reconhecida como Rua Projetada 32, iniciando na Rua Firmino José Pereira e terminando sem saída, no bairro Marbrasa, sequencial 10299 em Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Contudo, nota-se que a proposta **não** atende aos requisitos exigidos na Lei nº 5.445/2003 quanto a denominação dos bairros e logradouros da área urbana da sede do município, especialmente o art. 3º, I c/c art. 4º, § 2º determinam o seguinte:

Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:

I – nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:  
[...]

Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:  
[...]

§ 2º Fica isenta a apresentação de certidão de óbito de pessoas ilustres conhecidas na região e nacionalmente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Dessa forma, apesar de apresentado na justificativa que a pessoa que dará o nome da rua já é falecida, não consta no PL a informação relativa à Certidão de Óbito da mesma, sendo assim, os requisitos legais não estão sendo atendidos.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de legalidade sanáveis, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de dezembro de 2021.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

Procurador Legislativo Geral  
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

